

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10168/005.716/90-11

MSR

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDAO Nº 103-15.772

Recurso nº: 12.297 - IRPF - EKS: 1988 A 1989

Recorrente: VICTOR TANNURI

Recorrida : DRF EM BRASILIA - DF

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA -
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICTOR TANNURI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (suplente Convocado), Sonia Nacinovic e Flávio Almeida Migowski. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº 10166/005.716/90-11
RECURSO Nº 12.297
ACÓRDÃO Nº 103-15.772
RECORRENTE: VICTOR TANNURI

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por VICTOR TANNURI, pessoa física inscrita no CPF sob nº 000.198.101-30, com domicílio tributário em Brasília(DF), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de 58.157,4845 BTNF, em 06/07/90, correspondente ao imposto sobre a renda - pessoa física devido nos períodos-base de 1985 a 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa CLÍNICA SÃO BRAZ LTDA., relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10166/005.423/90-43.

Através do Acórdão nº 103-12.841, prolatado em 27.08.92, foi declarada nula a decisão proferida em primeira instância, mandando os autos serem restituídos à repartição de origem, para que outra fosse proferida na boa e devida ordem.

Pela Decisão DRF/DF/DT nº 623/93, acostada às fls. 51/53, foram retificados os lançamentos relativos aos exercícios de 1986 a 1989, obedecendo ao que foi estabelecido no Acórdão nº 103-12.841.

Às fls. 57 a recorrente apresenta impugnação, considerando o novo prazo que lhe foi dado, em referencia a nova decisão prolatada às fls. 51/53.

Tendo em vista a impugnação de fls. 57, o Delegado da Receita Federal em Brasília, através da Decisão DRF/DF/DT nº 1.594/93, de 14.12.93, manteve o lançamento procedente, nos seguintes termos assim ementado:

C.:



PROCESSO Nº 10166/005.716/90-11

ACÓRDÃO Nº 103-15.772

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS DA CÉDULA "C "

PRÓ LABORE

RENDIMENTOS DA CÉDULA "F "

LUCRO DISTRIBUÍDO

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior(art. 145 III. c/c 149 VIII., do CTN).

A recorrente tomou ciência da Decisão de fls. 59/61, em 21.03.94, conforme AR de fls. 63 verso.

No recurso de fls. 64/67, datado de 18.04.94, a recorrente alega em síntese que:

a - a decisão a quo agravou a exigência, em processo administrativo fiscal, sem obedecer o Código Tributário Nacional, e por este fato, é nulo de pleno direito;

b - o lançamento é atividade vinculada e privativa do Estado, tal qual preconiza o art. 142 do CTN, assim , se o lançamento é atividade tendente a apurar o crédito fiscal, verifica-se que inexistente qualquer lançamento nos autos a justificar o crédito ora em questão;

c - que o correto seria o Fisco elaborar um aditivo ao lançamento inicial, através de um Auto de Infração Suplementar, para corrigir o valor, vez que, a base de cálculo , o montante do tributo, seus encargos legais, etc, todos estão em desacordo com o lançamento inicial, e assim, só pode ser alterado por outro lançamento.

Quanto as alegações acima, não assiste razão à recorrente, uma vez que na decisão proferida pela autoridade monocrática às fls. 59/61, a mesma baseou-se nos arts. 145, III. c/c 149 VIII, do CTN, que lhe dão o devido respaldo legal, além de que também o art. 60 do Decreto nº 70.235/72 prevê a retificação. *e. -*



PROCESSO Nº 10166/005.716/90-11

ACÓRDÃO Nº 103-15.772

Quanto à validade do arbitramento do lucro da empresa mencionada, do qual o presente auto de infração constitui tributação reflexa, cumpre esclarecer que esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 26.08.92, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-12.762.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto e de tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília, DF em 08 de dezembro de 1994



Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

